

As audiências públicas convocadas pelo Supremo Tribunal Federal e a sua contribuição qualitativa ao julgamento: análise dos pilares da publicidade, inclusão e efetividade

Public hearings called by the Federal Supreme Court and their qualitative contribution to judgment: analysis of the pillars of publicity, inclusion, and effectiveness

LETÍCIA FERREIRA DIAS

Discente do curso de Direito (UNIPAM)

E-mail: leticiadias@unipam.edu.br

Resumo: A promoção da participação efetiva dos cidadãos na tomada de decisões é um elemento crucial para a consolidação da democracia. Nesse contexto, o presente artigo dedicou-se ao estudo do instituto das audiências públicas, buscando verificar sua contribuição qualitativa ao julgamento de mérito. O estudo reveste-se de relevância, pois aborda um mecanismo essencial para a emancipação cidadã, suscitando reflexões pertinentes não apenas no âmbito jurídico e acadêmico, mas também visando a estímulo e aprimoramento contínuo. A análise principiológica e finalística do instituto inaugura a investigação, seguida por uma abordagem sistêmica sobre sua inserção no ordenamento jurídico. A partir do exame de alguns casos, buscou-se tecer análises críticas quanto à forma que as audiências públicas são convocadas e realizadas. Como metodologia de estudo, adotou-se, através do método dedutivo, a pesquisa bibliográfica pautada em doutrinas, artigos científicos e análise de julgados.

Palavras-chave: participação popular; diálogo; processo democrático; pronunciamentos judiciais; aportes sociais.

Abstract: The promotion of effective citizen participation in decision-making is a crucial element for the consolidation of democracy. In this context, this article is dedicated to the study of public hearings, seeking to assess their qualitative contribution to substantive judgment. The study is relevant as it addresses an essential mechanism for citizen empowerment, prompting relevant reflections not only in the legal and academic spheres but also aiming at continuous encouragement and improvement. The principled and finalistic analysis of the institute inaugurates the investigation, followed by a systemic approach to its insertion in the legal system. Through the examination of selected cases, critical analyses were sought regarding how public hearings are convened and conducted. As a research methodology, bibliographic research based on doctrines, scientific articles, and case analysis was adopted using the deductive method.

Keywords: popular participation; dialogue; democratic process; judicial pronouncements; social contributions.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em uma sociedade verdadeiramente democrática, é essencial construir espaços públicos que proporcionem aos cidadãos a oportunidade de influenciar e exercer formas de expressão junto aos poderes já constituídos, destacando-se, para esse fim, instrumentos como as Audiências Públicas.

Sob este paradigma, é fundamental destacar a importância deste instituto, cuja finalidade primordial é a concretização de uma sociedade participativa. Esse engajamento decorre diretamente do anseio constitucional por uma maior interação do cidadão nos eventos da coletividade, sendo inclusive considerado como um direito fundamental de quarta dimensão.

Entretanto, em assuntos revestidos de acentuada relevância no cenário político-social brasileiro, a participação popular através das audiências públicas não deve se configurar como mero formalismo. Ao contrário, deve propiciar um ganho qualitativo-pragmático, viabilizando uma abertura crescente à sociedade e contribuindo efetivamente para a composição dos julgamentos, em consonância com os propósitos transformativos da Constituição Federal. Nesse viés, surge o seguinte questionamento: a forma como as audiências públicas são convocadas e realizadas pelo Supremo Tribunal Federal proporciona um ganho qualitativo-pragmático para o julgamento de mérito?

Com o propósito de responder à mencionada indagação, este estudo visa realizar uma análise do instituto das audiências públicas, por meio de regras materiais e princípios do ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo é identificar se a convocação de audiências públicas realmente cria uma efetiva abertura para que a sociedade contribua de maneira qualitativa na resolução de demandas de grande repercussão social.

Claramente, o percurso escolhido para atingir os objetivos delineados na investigação científica proposta é a pesquisa teórica desenvolvida por meio do método dedutivo. Ao optar por esta metodologia, observou-se o propósito de potencializar a viabilidade da execução desta pesquisa, que visa debater o tema de maneira técnica, conforme previsto no ordenamento jurídico e amplamente defendido por especialistas.

2 AUDIÊNCIA PÚBLICA: MATERIALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Nas Constituições posteriores à Segunda Guerra Mundial, destaca-se o ideal de promoção da igualdade material como uma das principais bandeiras dos regimes democráticos representativos. Essa premissa é expressa no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, que adota a forma de governo mencionada e, por conseguinte, tem como propósito a criação de um ambiente propício para que os cidadãos, direta ou indiretamente, participem da tomada de decisões públicas.

Sob esta perspectiva, Häberle (2015) defende a relevância da participação popular na interpretação das normas constitucionais, considerando que os cidadãos são os verdadeiros destinatários dessas normas e, em vista disso, devem dialogar sobre a efetividade do texto, de forma que aqueles que exercem funções públicas não devem constituir uma comunidade fechada de intérpretes.

Inferese que a referida participação popular está elencada na Constituição Federal e pode ser considerada uma garantia constitucional de quarta dimensão (BONAVIDES, 2020). A presença dessa garantia pode ser constatada tanto por meio de uma interpretação literal do art. 14 da Carta Magna quanto por uma interpretação sistemática. Esta última classifica a participação popular, em uma democracia, como um direito fundamental capaz de garantir a participação efetiva ao cidadão. Tal garantia visa alinhar o interesse público com o interesse do povo.

Nessa linha de raciocínio, Cunha Filho (1997, p. 91-92) afirma:

Participação popular é efetivamente um direito fundamental, tanto em forma, quanto em essência. Sua presença física esparrama-se em todo corpo da Constituição [...] antes de ser um direito fundamental, é um direito fundante, ou seja, um direito do que decorre da própria significação dos modos de vida e convivência pelos quais optamos.

Nesse contexto, a fim de concretizar a participação popular, torna-se imprescindível a consulta à sociedade na tomada de decisões por meio da via participativa. Aos cidadãos, detentores legítimos do poder, devem ser proporcionados mecanismos que permitam sua expressão e audição de maneira eficaz, ou seja, possibilitando intervenções decisivas na tomada de decisões em espaços públicos.

Entre os instrumentos de ampliação da participação presentes na sistemática jurídica brasileira, destaca-se a convocação de audiências públicas. Este instrumento tem ganhado destaque no âmbito jurisdicional constitucional por estabelecer uma aproximação haberliana entre a hermenêutica constitucional e a tentativa de superar o fechamento do Judiciário. Assim, busca-se promover um diálogo mais próximo e aberto entre a sociedade e o Judiciário. (LOPES, 2019, p. 97).

Com base em uma definição conceitual, a audiência pública pode ser formalmente descrita como um instrumento que contribui para a tomada de decisões, ao facilitar o diálogo entre a autoridade responsável pela decisão e a sociedade (RAIS, 2012, p. 34). Isso ocorre porque, teoricamente, é conferida à sociedade uma abertura institucional para contribuir de forma qualitativa com o julgamento, uma vez que estamos tratando dos indivíduos que serão afetados, direta ou indiretamente, pelos efeitos concretos decorrentes desta decisão.

Em síntese similar, Costa (2012, p. 192) afirma que

a realização de audiência pública é uma forma bastante legítima para efetivar a ampla participação dos sujeitos no processo coletivo. Trata-se de um momento processual de extrema relevância, no sentido de permitir um diagnóstico mais aprimorado a fim de clarear quais as demandas e os temas trazidos pelos sujeitos interessados e, assim, especializar e amadurecer o debate democrático da pretensão.

Diante do exposto, verifica-se que a audiência pública é uma ferramenta valiosa para viabilizar a participação da sociedade na tomada de decisões relacionadas a questões de grande repercussão. Este instituto possibilita que diferentes sujeitos interessados — desde especialistas até aqueles que serão diretamente afetados pela decisão — tenham a oportunidade de apresentar suas perspectivas e demandas, resultando em debates mais enriquecedores e em um diagnóstico mais preciso dos temas em questão.

Além dos benefícios decorrentes de uma formação participativa no mérito dos julgamentos, a convocação de audiências públicas também é viável com o intuito de estimular o diálogo e buscar soluções consensuais para os conflitos. Cumpre destacar, inclusive, que tal recurso se revela pertinente em casos nos quais as circunstâncias fáticas e a disposição conciliatória das partes permitem a utilização deste instrumento.

É relevante exemplificar essa premissa por meio do caso que visa reparar os danos decorrentes do rompimento das barragens da Vale S.A. em Brumadinho. Diante da extensão dos danos do desastre ambiental, foram realizadas audiências públicas, nas quais o Governo de Minas, Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), Ministério Público Federal (MPF) e Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG), sob mediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), discutiram uma proposta de acordo com a Vale S.A. em busca de amenizar os danos causados. Em decorrência desse debate, foi assinado um acordo judicial de reparação com valor inicial total de R\$ 37.689.767.329,00 (trinta e sete bilhões, seiscentos e oitenta e nove milhões, setecentos e sessenta e sete mil, trezentos e vinte e nove reais), considerado o maior acordo já realizado no Brasil (BRASIL, 2021).

Indubitavelmente, caso o litígio relacionado à tragédia de Brumadinho tramitasse pelos ritos de litigância tradicional, considerando as diversas fases que envolvem um processo judicial, bem como a quantidade de partes envolvidas e documentos a serem analisados, o julgamento se estenderia por um longo período, frustrando as expectativas das partes que anseiam por uma resolução eficiente e célere do conflito.

A convocação de audiência pública em um caso de grande repercussão social, como este, é um indicativo de que a sociedade brasileira começa a vislumbrar nos instrumentos de concretização da democracia a possibilidade de participar na busca da efetivação de seus direitos. Passos (2012) defende que a universalização da participação é que dará plenitude à democracia real, sendo uma busca constante dos indivíduos, compreendendo-se as audiências públicas como uma forma possível de materialização desse horizonte.

Em síntese, constata-se, através dos pontos apresentados, que mecanismos de abertura processual são uma tendência na conjuntura democrática da ordem jurídica, permitindo a pluralização dos sujeitos processuais e, por conseguinte, dos intérpretes da Carta Magna Brasileira. O instrumento das audiências públicas, teoricamente, desempenha um papel relevante ao buscar a transparência na tomada de decisões, proporcionar participação popular no julgamento de litígios e promover o diálogo e a negociação entre os diferentes setores da sociedade, podendo resultar em soluções consensuais.

3 ANÁLISE SISTÊMICA DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Historicamente, a origem das audiências públicas remonta ao direito anglo-saxão, no qual as *public hearings* compunham uma dimensão do cumprimento do devido processo legal (GORDILLO, 2014). Por meio dessas medidas, era necessário a realização de uma consulta prévia antes de tomar providências que repercutissem diretamente na sociedade, proporcionando à população a oportunidade de influenciar os responsáveis pela administração pública.

No contexto legislativo brasileiro, a primeira referência às audiências públicas ocorreu na Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 1986, emitida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Essa resolução dispunha sobre as diretrizes gerais para uso e implementação da avaliação de impacto ambiental como instrumento da política nacional de meio ambiente.

Posteriormente, com o objetivo de materializar a participação popular, o constituinte originário incluiu, em sede constitucional, a possibilidade de comissões parlamentares convocarem audiências públicas com entidades da sociedade civil conforme disposto no art. 58, § 2º, II da Constituição Federal.

Em uma análise da legislação infraconstitucional, observa-se que as possibilidades de convocação vão além das comissões parlamentares, estendendo-se a processos administrativos (Lei nº 9.784/99 e Lei nº 8.987/95), convocações do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), incidente de resolução de demanda repetitiva (Lei nº 13.105/15) e para alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou julgamento de casos repetitivos (Lei nº 13.105/15).

Aqui, contudo, interessa o estudo das audiências públicas realizadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ações de controle concentrado de constitucionalidade. Nessas condições, é cabível a realização de audiências públicas no curso de ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade (art. 9º, § 1º e art. 20, § 1º da Lei nº 9.868/99), na arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 6º, §1º da Lei nº 9.882/99), na ação direta de inconstitucionalidade por omissão (art. 12-E da Lei nº 9.868/99) e nos recursos extraordinários (art. 1038, II da Lei nº 13.105/15).

A primeira observação recai sobre uma das características mais marcantes da audiência pública, que se adequa em todas as possibilidades citadas anteriormente, qual seja, o fato de possuírem caráter consultivo e não deliberativo. Isso implica afirmar que as manifestações realizadas e as informações geradas não vinculam o processo no qual foram convocadas, de forma que este instrumento contribui apenas com material opinativo que pode ou não corroborar com o convencimento daquele com competência para elaborar o provimento final. Além de terem caráter consultivo, também são pontuais, ou seja, estão relacionadas a processos decisórios que, uma vez finalizados, extinguem a reunião criada para tanto.

Outro ponto relevante na compreensão do instituto, é que por meio dele, o julgador se vale de um raciocínio indutivo, diferente do modelo tradicionalmente utilizado no direito, que é o dedutivo. Nas lições de Nogueira (2022), esse raciocínio indutivo também decorre do caráter consultivo exposto anteriormente, já que serão

considerados argumentos derivados de situações particulares, construindo na intersubjetividade desses argumentos a base para a decisão judicial, a qual formulará norma geral para situações semelhantes.

Em conformidade com o art. 21, inciso XVII do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o relator poderá convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante.

Salientar-se-á que a convocação das audiências públicas em processos judiciais foi pensada com o intuito de munir os ministros do Supremo Tribunal Federal de elementos complementares (NOGUEIRA, 2022, p. 57) que auxiliem na formação da convicção no julgamento de mérito, corroborando com o caráter consultivo exposto anteriormente.

Em análise das audiências públicas já convocadas no Supremo Tribunal Federal, as pesquisadoras Ariede (2011), Marona e Rocha (2017) identificaram três motivações que ensejam os ministros a convocarem audiências, são elas: 1) natureza técnica da questão discutida, que ultrapassa os limites do estritamente jurídico; 2) repercussão social do tema e da legislação questionada; 3) revestir a decisão de maior legitimidade democrática.

O primeiro critério fundamenta-se na premissa de que outros sujeitos podem contribuir para o julgamento, valendo-se de suas experiências e autoridade sobre matérias fora do âmbito jurídico que, por vezes, são desconhecidas do julgador. Quanto mais diversificados os atores ouvidos, melhores serão as condições de proteção dos interesses em debate, mais interativas serão as tensões democráticas e qualitativamente mais complexas as deliberações obtidas (MANSBRIDGE, 1983).

O segundo critério recai sobre a possibilidade de repercussão geral do tema e da legislação questionada. Em breve síntese conceitual, a repercussão geral pode ser constatada em temas que apresentem questões relevantes sob o aspecto econômico, político, social ou jurídico e que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Como a norma que permite a requisição de audiência pública não trata sobre requisitos, compete à discricionariedade dos ministros justificar a solicitação do instituto. No tocante a este assunto, tem-se a iniciativa do Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário 1037396/SP, no qual fundamentou a convocação de audiências públicas com base na repercussão geral:

A questão trazida à Corte apresenta relevância jurídica e social e envolve valiosos interesses, uma vez que aborda tema relativo à harmonização de importantes princípios dotados de envergadura constitucional: de um lado, a liberdade de expressão e o direito à informação; de outro, a dignidade da pessoa humana e vários de seus corolários, como a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da vida privada (BRASIL, 2023).

Para elucidar quanto ao terceiro critério de convocação, é importante considerar que o conceito de “representação” deve ser entendido para além de processos e mecanismos eleitorais no sentido político-partidário. A representação também está presente em instituições capazes de compartilhar as consequências políticas de demandas sociais (POGREBINSCHI, 2012; ROSANVALLON, 2011). Os cidadãos consideram as instituições como democráticas pautados na análise de suas ações e as consideram como legítimas ao ponto que reconhecem utilidade no exercício de sua função, pautados na análise de eficiência e competência.

Tradicionalmente, os ministros da corte constitucional ocupam uma posição de certo isolamento na formação de suas decisões, de modo que, por vezes, é gerado um questionamento social no sentido de que há uma preocupação de justificar e prestar contas de suas deliberações perante a opinião pública. A convocação de audiência pública, por vezes, pode ser fundada no objetivo de trazer a sociedade para mais perto do julgador e, conseqüentemente, revestir a decisão de maior transparência e legitimidade, contribuindo para o *accountability* dos julgadores.

Nesse sentido são pertinentes as lições de Pitkin (1967, p. 42) ao lecionar que existe um desejo alvitado pela Corte de, em princípio, obter deliberações dotadas de maior legitimidade ultrapassando também o próprio modelo formal de representação, no sentido dar e receber autoridade ou ser identificado pelos representados.

Portanto, constata-se que o instituto das audiências públicas ingressou no ordenamento jurídico brasileiro através da Constituição Cidadã e se espalhou pela legislação infraconstitucional, possibilitando a utilização deste instrumento quando se almeja tornar determinada decisão mais democrática. Ademais, entre as principais características das audiências públicas, tem-se o fato de serem consultivas, pontuais e indutivas. Em congruência com o referido caráter consultivo, as audiências públicas podem ser convocadas em situações nas quais a natureza técnica da questão ultrapasse o jurídico, a matéria seja dotada de repercussão geral e quando seja necessário revestir a decisão de maior legitimidade democrática, ficando estes critérios sob a discricionariedade dos ministros.

4 ESTUDO DE CASOS: REFLEXÕES SOBRE OS INDICADORES QUALITATIVOS

A sofisticação de mecanismos processuais no âmbito da função judiciária pressupõe a utilização de instrumentos que viabilizem a ampliação da participação popular e, conseqüentemente, a promoção da transparência e legitimidade das decisões. Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal, desde 2007, convocou 38 audiências públicas para debater questões como pesquisas utilizando células tronco, a figura do juiz de garantias, interrupção voluntária de gravidez, políticas de ação afirmativa para acesso ao ensino superior, redução da letalidade policial, dentre outras (BRASIL, 2023).

Contudo, observa-se que, em muitas ocasiões, tais mecanismos são regulados através da combinação de formalismo e baixa efetividade, visando limitar os possíveis efeitos transformadores que a ampliação da representatividade no sistema de justiça poderia acarretar. Nesse contexto, é necessário empreender uma crítica acerca da adequação das audiências públicas, a fim de avaliar a real capacidade desse instrumento em fomentar o potencial democratizante e participativo do sistema de justiça.

É inegável que esta linha argumentativa carece de fundamentação empírica que possa corroborar com os pressupostos teóricos aqui apresentados. Nesse sentido, a fim de levantar hipóteses sobre a veracidade do potencial democratizante das audiências públicas, este capítulo objetiva analisar duas audiências públicas convocadas pelo Supremo Tribunal Federal. Esta análise será direcionada pelos seguintes indicadores qualitativos: filtros de seleção de participantes, mecanismos institucionais de convocação, perfil social dos participantes e impacto das audiências sobre a produção dos votos e decisões. (VESTENA, 2010, p. 75). Ressalto que, em razão dos dois primeiros indicadores serem comuns a todas as audiências públicas, serão tratados de forma específica no capítulo seguinte.

4.1 AUDIÊNCIA PÚBLICA NA ADPF 976

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – 976 é elucidativa quanto aos principais questionamentos relativos ao instituto das audiências públicas. Essa ação constitucional foi proposta pela Rede Sustentabilidade, Partido Socialismo e Liberdade e pelo Movimento dos Trabalhadores sem Teto (MTST), com o objetivo de promover um debate sobre o estado de coisas inconstitucionais relacionado às condições desumanas enfrentadas pela população em situação de rua no Brasil. O Ministro Relator Alexandre de Moraes convocou uma audiência pública que ocorreu nos dias 21 e 22 de novembro de 2022.

Em detida análise das inscrições deferidas para participação na audiência, constata-se que, dos 73 participantes desta audiência pública, a maioria está relacionada a instituições da sociedade civil, totalizando vinte e sete inscritos. Em seguida, com dez participantes cada, temos a classe dos juristas, incluindo todos aqueles vinculados à Função Judiciária, e membros do Poder Executivo Federal.

Considerando a abrangência da questão em discussão, torna-se fundamental buscar a participação de diversos atores, a fim de estabelecer um espaço de diálogo para tratar a situação dentro da complexidade por ela exigida. É importante ressaltar que a ausência de representantes dos Poderes Executivo Municipal e Estadual compromete a possibilidade de apresentar sugestões e debater soluções concretas relacionadas à população em situação de rua. Além disso, é notável a falta de representantes do Legislativo, uma vez que desempenham um papel relevante na identificação e no preenchimento de lacunas legislativas relacionadas às pessoas em situação de rua.

Por oportuno, é importante destacar que durante a audiência verifica-se a predominância de um debate monótono devido à falta de diversificação no perfil dos participantes. Na ADPF 976 participaram as seguintes instituições: Conselho Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos-Gerais (Condege), Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores (GAETS), Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADep) e a Defensoria Pública da União (DPU). Infere-se que os órgãos de atuação vinculados à defensoria que se voltam à participação nesta audiência pública, inserem-se na mesma reentrância de tal forma que sua influência é da mesma proporção ao debate em voga.

No decorrer da audiência, também averigua-se que uma parcela significativa dos participantes não possui plena consciência da importância do tempo dedicado à

participação na audiência. Ainda na audiência da ADPF 976, constata-se expositores que gastaram os dez minutos conferidos para a exposição somente se apresentando, contando histórias de vidas ou até mesmo expondo artigos legais que vêm sendo violados com a população em situação de rua da forma que se encontra no país, o que, sem dúvidas, já é do conhecimento dos ministros.

Inclusive, em busca de evitar que situações como as expostas ocorram, o Ministro Relator Alexandre de Moraes, no início da sessão, expõe que: “cada participação seja extremamente concreta para que não acabemos perdendo tempo precioso aqui só com críticas ou com desabafos. O importante é que nós possamos fazer o diagnóstico, propor e construir uma solução para o problema” (BRASIL, 2023b).

Após a realização da audiência pública, foi proferida decisão pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes, referente à medida cautelar no processo em questão, na qual foram deferidas uma série de medidas estruturais para mitigar a problemática das pessoas em situação de rua. O Ministro Relator emitiu uma ordem judicial que abrange todos os Estados e Municípios do Brasil, determinando que fossem notificados para cumprir várias disposições, incluindo a elaboração de um diagnóstico das pessoas em situação de rua, estabelecimento de mecanismos de fiscalização de processos de despejo, incorporação de demandas da população em situação de rua na Política Nacional de Habitação, entre outras.

Na decisão em apreço, observa-se que em quatro ocasiões, manifestações decorrentes da audiência pública foram incluídas de forma expressa na manifestação judicial. O Relator destaca que a Nota Técnica nº 73 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) foi amplamente citada durante a Audiência Pública. (BRASIL, 2023b). Além disso, é reescrita a exposição da Sra. Vânia Maria Rosa, do Fórum Permanente Sobre a População Adulta em Situação da Rua do Rio de Janeiro, que aborda um problema de discriminação institucional.

Também é levantado de forma abrangente que as declarações feitas durante a Audiência Pública evidenciam a necessidade de uma atuação governamental constante para o aprimoramento de abrigos institucionais, de modo que possam se tornar parte eficiente dos meios de transição para a saída das ruas. (BRASIL, 2023b) Através da seguinte transcrição, observa-se que o Ministro Relator também destacou que a audiência pública realizada trouxe contribuições para a compreensão da situação factual:

Assim sendo, e acredito que a existência da audiência pública desta ADPF seja expressiva nesse ponto, o engajamento político de movimentos como o Movimento Nacional da População de Rua (MNPR) e o Movimento Nacional Meninos e Meninas de Rua (MNMMR) encabeçados por pessoas que já passaram ou estão em situação de rua, demonstram a notória necessidade de entender e valorizar os Movimentos que reúnem pessoas em situação de rua como entes centrais e atores da coprodução de formas de criação e gestão de políticas públicas no Brasil (BRASIL, 2023b).

Em oposição à manifestação do Ministro Alexandre de Moraes de que a audiência pública foi significativa, verifica-se que a transcrição dela totaliza 273 páginas repletas de manifestações dos participantes. No entanto, apenas as quatro manifestações elencadas anteriormente foram incluídas na decisão. Sem dúvidas, durante a audiência pública foram apresentadas diversas linhas de argumentação que poderiam ser consideradas como apoio social favorável ou desfavorável à posição do Ministro, a fim de valorizar verdadeiramente a utilização desse mecanismo.

Dessa forma, através da análise da audiência pública realizada na ADPF 976 constata-se que a ausência de diversificação dos partícipes resulta em um debate monótono, além de impedir a presença de outros atores com potencial para contribuir com a solução da controvérsia. Além disso, pode-se inferir que os participantes presentes muitas vezes não valorizam o tempo concedido a eles, de modo que as manifestações provenientes da audiência pública, em sua maioria, não são consideradas pelo órgão decisório.

4.2. AUDIÊNCIA PÚBLICA NA ADC 51

No dia 10 de fevereiro de 2022, foi realizada audiência pública, no âmbito da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 51, para discutir a constitucionalidade do Decreto 3.810/2001 e dos artigos 780 a 783 do Código de Processo Penal (CPP), no que se refere à requisição, por parte de autoridades brasileiras, de dados de usuários localizados em provedores de internet e empresas de tecnologia no exterior.

Foram deferidas 23 participações de entidades e expositores que, de acordo com o Ministro Relator Gilmar Mendes, foram pautadas nos critérios de representatividade, especialização técnica, diversidade de gênero, expertise e garantia de pluralidade de opiniões, com paridade dos pontos de vista a serem defendidos (BRASIL, 2023a). Ressalta-se que o tema em questão é extremamente técnico, de modo a justificar o fato de que a maioria dos participantes é voltada ao estudo de tecnologias e internet.

Nesse sentido, considerando o contexto em que essas entidades estão inseridas, as exposições foram fundamentadas em posicionamentos técnicos e científicos acerca do tema em discussão, que é a solicitação de informações por autoridades brasileiras de dados de usuários localizados em provedores de internet e empresas de tecnologia no exterior. É importante ressaltar que as apresentações foram embasadas em argumentos que visam abordar a complexidade e os impactos dessa prática, levando em consideração aspectos referentes às legislações sobre o tema e também sobre os meios tecnológicos.

Avaliando o inteiro teor do acórdão referente à ADC 51, constata-se que o Ministro Relator Gilmar Mendes, em três ocasiões distintas, incorpora em seu voto pronunciamentos provenientes dos debates realizados na Audiência Pública. Em um primeiro momento, o Relator apresenta no seu voto o pronunciamento da professora Jacqueline de Souza Abreu na audiência pública.

Posteriormente, também faz menção às informações fornecidas durante a audiência pública como um meio de fortalecer a ideia que está sendo desenvolvida “nessa linha, as informações prestadas na Audiência Pública e replicadas nos autos apontam que, em relação aos pedidos de quebra de sigilo formulados perante os Estados

Unidos entre 2014 e 2017, 28 ainda se encontram em andamento, sendo que oito foram enviados em 2014, outros oito em 2015, cinco em 2016 e sete em 2017” (BRASIL, 2023a).

Em um terceiro momento, o relator faz referência a si mesmo em um artigo acadêmico de sua autoria, no qual descreve que, de acordo com o que foi demonstrado na audiência pública convocada na ADC 51, o ponto central da discussão constitucional reside em compreender como conciliar a evolução do nosso sistema de persecução criminal com o respeito à soberania dos estados estrangeiros e à proteção da privacidade dos usuários em âmbito global (BRASIL, 2023a).

Além destas considerações realizadas no voto do Ministro Relator, as Ministras Carmem Lúcia e Rosa Weber mencionam a realização da audiência, mas não incorporam aportes sociais em suas manifestações. Já o Ministro Edson Fachin cita em seu voto que diversas autoridades que participaram da audiência afirmaram que o cumprimento de uma ordem judicial via cooperação internacional é excessivamente demorado, o que, em muitos casos, pode simplesmente inviabilizar a atividade persecutória do Estado (BRASIL, 2023a).

Assim sendo, compreende-se que, considerando a complexidade do assunto em questão, a convocação de uma audiência pública foi altamente pertinente para fornecer aos ministros conhecimentos sobre a temática que vão além do escopo jurídico. No entanto, diante do exposto, observa-se que as contribuições apresentadas durante a audiência pública foram praticamente negligenciadas no voto do Ministro Relator, levantando questionamentos sobre a real influência dos posicionamentos expressos pelos participantes nas convicções dos ministros.

5 ABORDAGENS SOBRE OS PILARES DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E O GANHO QUALITATIVO NO JULGAMENTO DE MÉRITO

A realização de uma audiência pública perpassa por dificuldades inerentes ao trâmite jurisdicional, tais como, a judicialização excessiva, a morosidade do sistema, o assoberbamento do Judiciário e o dispêndio financeiro. Em razão das especificidades do instituto, os desafios habituais enfrentados no Judiciário se somam aos desafios constatados no decorrer da análise dos elementos qualitativos. Essas abordagens podem ser tratadas através dos elementos da tríade publicidade, inclusão e efetividade (NOGUEIRA, 2022, p. 65) que, ao serem aperfeiçoados, influenciaram diretamente no viés participativo almejado pelo instituto.

Primeiramente, quanto ao pilar da publicidade nota-se que o Supremo Tribunal Federal tem incrementado significativamente as ações de comunicação social em suas atividades administrativas e jurisdicionais. No que tange às audiências públicas, todas são transmitidas em tempo real através da emissora TV Justiça por força do art. 154, parágrafo único, V do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Além disso, os vídeos das sessões de pronunciamento também são disponibilizados na central de *downloads* do sítio da emissora na internet e na página da Suprema Corte na plataforma de vídeos YouTube.

Atualmente, a divulgação da realização de audiência pública ocorre por meio do trâmite exposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art. 154, parágrafo único, I), qual seja, despacho de convocação, publicação do edital de

convocação, inscrição de interessados e habilitação formal a partir da seleção realizada pelo Ministro Relator. Dessa forma, infere-se que o contato primordial da convocação, fica restrito àqueles sujeitos que estão litigando no processo que deu origem a audiência e, por conseguinte, já acompanham o desenvolver processual do litígio.

Incontestavelmente, com a disseminação dos vídeos das audiências promovida por intermédio de recursos como o YouTube, qualquer cidadão tem acesso aos debates travados nessas audiências. A adoção de instrumentos como esse, que estão incorporados ao cotidiano do povo brasileiro, representa significativo avanço, contudo, os meios de publicidade devem ser aprimorados ao ponto de possibilitar que as pessoas participem de maneira mais ativa nos debates, atuando como verdadeiros intervenientes.

Certamente, as formalidades são essenciais quando se trata de mecanismos processuais, sobretudo com a finalidade de preservação das garantias fundamentais. Entretanto, considerando que o propósito fundamental de um instrumento é a expansão da representatividade democrática, torna-se essencial o emprego de meios de publicidade que estejam mais próximos dos cidadãos, complementando, assim, a divulgação realizada pelos canais institucionais correspondentes.

De outro lado, na tríade apresentada, a inclusão diz respeito à busca de uma representatividade adequada dos participantes na audiência pública. Preliminarmente, é fundamental retomar a análise dos filtros normativos que regulam a inclusão dos participantes.

Nos termos do art. 9º, § 1º e art. 20, § 1º da Lei nº 9868/99 c/c art. 6º, §1º da Lei nº 9.882/99, que instituem as audiências públicas no controle concentrado de constitucionalidade, a prerrogativa de participação é atribuída a pessoas com experiência e autoridade na matéria. Nesse mesmo sentido, expõe o art. 21, VII do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que confere ao relator a faculdade de utilizar esse instrumento para ouvir pessoas com experiência e autoridade na matéria sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante.

Observa-se que o critério amplo de “pessoas com autoridade e experiência no tema” impõe um filtro que limita quais indivíduos poderão se pronunciar, uma vez que restringe a participação especialmente à comunidade acadêmica. Inclusive, é costumeiro que as audiências públicas sejam munidas da presença de associações, sindicatos, conselhos profissionais e especialistas que demonstrem conhecimento técnico no assunto, deixando à margem, o cidadão comum. Com efeito, discute-se se essa participação majoritariamente técnica não seria mais uma razão de seletividade do que de inclusão (LEAL; HERDY; MASSADAS, 2018).

Ademais, tampouco se tem qualquer informação acerca daqueles participantes que tiveram sua inscrição indeferida, o que demonstra falta de clareza e transparência sobre os critérios que os ministros utilizam para selecionar o grupo de participantes. A falta de transparência nos critérios, soma-se a inexistência de uma lista com os nomes e a justificativa de indeferimento de participação dos postulantes (GUIMARÃES, 2020). Munidos da justificativa de seu indeferimento, há possibilidade, por parte desses possíveis participantes, de se organizarem para conquistar o direito de intervenção em futuras audiências.

Outrossim, na medida que se desconhece aqueles que tiveram sua inscrição indeferida, torna-se inviável traçar um perfil dos segmentos da sociedade civil que não tiveram representação naquele *locus*, sem falar que esta situação revela uma contradição com um dos principais objetivos das audiências públicas, pertinente à ampliação da participação da sociedade civil.

A diversificação dos atores envolvidos também é uma abordagem de extrema relevância já que ampara a busca por um diálogo com diferentes exposições. Em análise da audiência pública convocada na ADPF 976, constatou-se a participação de quatro grupos relacionados ao órgão da Defensoria Pública que, sem dúvidas, são atores inseridos na mesma temática. Indubitavelmente, estes atores poderiam realizar uma reunião prévia à audiência e organizar conjuntamente a exposição, de forma que não deixariam de contribuir ao debate e permitiriam que outros participantes com manifestações diversas tivessem o seu local de fala.

Importante esclarecer que não é suficiente que os participantes sejam oportunizados a participar da audiência, a contribuição resultante deles deve ser eficaz e influenciar os ministros. Nesse sentido, baseia-se o terceiro pilar a ser exposto, o qual consiste na efetividade, que diz respeito à capacidade de produzir resultados reais e atingir os objetivos almejados pelo instituto.

Um dos aspectos a serem destacados em relação à efetividade é justamente a falta de preparo de alguns partícipes ou até mesmo a falta de consciência da importância de sua participação. Essa visão é facilmente constatada nas gravações das audiências públicas analisadas, que retratam essa situação.

É imperativo que as instituições tenham conhecimento de que sua contribuição depende principalmente da geração de informações técnicas de natureza não jurídica, as quais são fundamentais para alcançar um resultado prático, ou seja, possibilitar que sejam levados em consideração os argumentos apresentados pela sociedade na tomada de decisões judiciais.

Nas lições doutrinárias, uma sugestão é que a intimação do habilitado seja acompanhada de um manual orientador, a fim de que os participantes obtenham conhecimento das normas e da finalidade da audiência pública, tornando-os mais aptos a colaborar de forma democrática no processo judicial (NOGUEIRA, 2022, p. 65). A preparação dos participantes seria uma medida para tentar equalizar os envolvidos, permitindo que, dentro de suas habilidades individuais, aproveitassem as oportunidades oferecidas pelo procedimento, contribuindo de maneira qualitativa.

Por outro lado, a derradeira questão em relação à efetividade das audiências públicas reside em seu resultado prático, ou seja, na produção de decisões socialmente efetivas, as quais são teoricamente elaboradas de forma democrática, levando em consideração a diversidade de argumentos apresentados pela própria sociedade. É indubitável que a efetividade do mecanismo da audiência pública se manifesta quando há uma congruência entre os argumentos apresentados e a inclusão, na medida do possível, dos argumentos de maior relevância nas decisões proferidas.

Inversamente a essa tese, coloca-se a relação do suporte social decorrente da explanação na audiência pública e a sua utilização nos votos. Nos dois casos analisados, os argumentos trazidos pelos participantes nas audiências públicas, em sua maioria, não são incluídos nos votos dos ministros e quando são incluídos, aparecem para corroborar,

reforçar ou explicar decisões que, aparentemente, já foram tomadas previamente pelos julgadores. A construção dos votos permanece recheada de citações de constitucionalistas estrangeiros, filósofos, repetição de jurisprudência interna, mas dá pouco espaço para um diálogo com as manifestações trazidas pelos agentes participantes das audiências (VESTENA, 2010).

Nota-se a tentativa de utilizar uma estratégia retórica de atribuir um caráter consensual aos argumentos apresentados, como se a afirmação posta fosse resultado do entendimento de todas as partes participantes da audiência juntamente com as convicções dos ministros do Tribunal. Salienta-se que durante a audiência pública realizada não ocorreram momentos de deliberação coletiva e sequer buscou-se obter um documento oficial referendado por todos os presentes para chegar a um consenso entre as partes sobre os pontos controvertidos da questão.

A utilização de citações mínimas ao longo das decisões, considerando que muitos expositores fazem importantes considerações durante a audiência, evidencia que a descrição de citações isoladas nos votos revela, na verdade, um uso bastante restrito das manifestações provenientes das audiências. Isso limita a produção de efeitos relacionados à promoção democrática dentro das estruturas decisórias dos tribunais.

Destarte, ainda que existam condições formais direcionadas a abertura institucional para o incremento de participação social, se não forem considerados pelos agentes decisórios essa participação será considerada ineficaz (VESTENA, 2010). Durante a audiência pública foram criadas inúmeras linhas argumentativas que poderiam ser incorporadas como subsídio social favorável ou desfavorável ao posicionamento dos Ministros de modo a constar em sua decisão.

Nesse sentido, as críticas em relação à publicidade, inclusão e efetividade das audiências públicas revelam-se verídicas e pertinentes, uma vez que evidenciam a necessidade de aprimoramento do instituto. Somente por meio do fortalecimento desses pilares, o instituto das audiências públicas será capaz de concretizar seus objetivos finalísticos de participação democrática.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os mecanismos de abertura processual são uma tendência na atual ordem jurídica, de modo a permitir a pluralização dos sujeitos processuais e por conseguinte, garantir maior participação social na resolução de determinados litígios. O instrumento das audiências públicas se destaca nesse âmbito uma vez que, em uma perspectiva finalística, proporciona que as decisões sejam enriquecidas com contribuições sociais resultantes da participação popular.

O instituto referenciado foi incorporado ao sistema jurídico brasileiro por meio da Constituição Federal e ao longo do tempo se difundiu pela legislação infraconstitucional. Contudo, por meio da análise dos indicadores qualitativos, constatou-se que não há utilidade na previsão legal de um instituto se este não consegue atingir os objetivos pretendidos com sua criação. Nesse contexto, as considerações relacionadas aos pilares da publicidade, inclusão e efetividade das audiências públicas revelaram-se verdadeiras e pertinentes, uma vez que enfatizam a necessidade de aprimoramento desse instituto.

Através da análise de casos, inferiu-se que o ambiente que, em tese, tem como escopo estabelecer um diálogo em busca de soluções para a controvérsia processual, na prática, torna-se um grande evento de pronunciamentos de caráter científico, jurídico e político a respeito do tema conduzidos em forma semelhante à de pequenas palestras, desprovidos de referência específica aos processos que ensaiaram sua convocação. Nesse viés, em relação à publicidade das audiências públicas, faz-se necessário aprimorar os meios de comunicação ao ponto que todos os interessados possam participar e contribuir de maneira instruída.

Além disso, as ressalvas quanto à inclusão destacam a necessidade de garantir que os diferentes grupos e segmentos da sociedade sejam representados e tenham voz nas audiências públicas, evitando assim a exclusão de perspectivas importantes. Nesse sentido, a busca pela diversificação dos atores mostra-se crucial para conferir maior amplitude à representação e, por conseguinte, diversificar os pontos de vistas apresentados, com o propósito de angariar possibilidades distintas de soluções para a controvérsia.

Quanto à efetividade, é fundamental que as audiências públicas produzam resultados tangíveis e concretos, que realmente atinjam os objetivos almejados, promovendo assim a participação democrática de maneira significativa. Depreende-se que a causa da baixa utilização de suporte social decorrente da audiência pública se dá pela própria irrelevância decisória à qual é acometida a participação decorrente das audiências.

A avaliação quanto ao pilar da efetividade é determinante para que se considere o êxito do mecanismo da audiência pública. Em outras palavras, é fundamental a garantia de que os argumentos relevantes, dentro das possibilidades, serão ventilados no decorrer do pronunciamento judicial.

Dessa forma, a hipótese de que a abertura institucional é muito mais formal do que efetiva para garantir a verdadeira participação fica explícita, já que após verificar o interior dos votos, constata-se que a utilização dos argumentos é residual e serve para corroborar, reforçar ou explicar a interpretação já defendida pelos ministros, de modo a conferir uma legitimidade ficta ao pronunciamento.

Indubitavelmente, a adoção de medidas tais como o aprimoramento dos mecanismos de divulgação, garantia de representatividade e criação de mecanismos de consideração e inclusão de pronunciamentos advindos das audiências públicas fará com que esse instituto possa alcançar plenamente seus objetivos finais de promover a participação democrática e de contribuição qualitativa ao julgamento de mérito.

REFERÊNCIAS

ARIEDE, E. **Audiências públicas no Supremo Tribunal Federal: um estudo comparativo de sua prática, antes e após o advento da emenda regimental nº 29 de 2009.** 2011. 80 f. Monografia (Especialização), Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/audiencias-publicas-no-supremo-tribunal-federal-um-estudo-comparativo-de-sua-pratica-antes-e-apos-o-advento-da-emenda-regimental-no-29-de-2009/>.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 1988.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei 8.625 de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados. Brasília: Senado, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm.

BRASIL. **Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Brasília: Senado, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm.

BRASIL. **Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999**. Regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília: Senado, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm.

BRASIL. **Lei 9.868 de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o julgamento e processo da ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade. Brasília: Senado, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm.

BRASIL. **Lei 9.882 de 03 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Brasília: Senado, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Senado, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação declaratória de constitucionalidade. Normas de cooperação jurídica internacional. Obtenção de dados. [...]. Repte.(s): Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação - ASSESPRO NACIONAL. Relator Min. Gilmar Mendes. Brasília, 23 de fevereiro de 2023. **Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 51**. Brasília: STF, 2023a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357625435&ext=pdf>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Referendo de Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. População em situação de rua no Brasil. [...]. Medida Cautelar Referendada. nº 0120168-73.2022.1.00.0000. Repte.(s): Rede Sustentabilidade, Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL), Movimento dos Trabalhadores sem Teto (MTST). Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 21 de setembro de 2023. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 976**. Brasília: STF, 2023b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF; Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020.

BRASIL. Recurso Extraordinário nº 1.037.396, de 2 de março de 2023. Responsabilização civil de provedores por conteúdo ilícito gerado por terceiros. **Recurso Extraordinário 1.037.396 São Paulo**. Brasília, Relatores: Ministro Dias Toffoli e Ministro Luiz Fux. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/RE1037396_02_03_Despacho_convocatorio.pdf.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Autos nº 0122201-59.2020.8.13.0000**. Acordo Judicial para reparação integral relativa ao rompimento das barragens B-I, B-IV e B IVA em Córrego do Feijão. Belo Horizonte: TJMG, 2021. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/entenda-o-acordo-judicial-de-reparacao-ao-rompimento-em-brumadinho>.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS DE MINAS. **Manual para normalização de trabalhos acadêmicos**. 7. ed. rev. e ampl. Patos de Minas, 2023.

COSTA, F. V. **Mérito processual**: a formação participada nas Ações Coletivas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

CUNHA FILHO, F. H. A Participação popular na formação da vontade do Estado: um direito fundamental. *In*: GUERRA FILHO, W. S. (Org.). **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

GORDILLO, A. **Tratado de derecho administrativo**. Tomo 2 - La Defensa Del Usuario y Del Administrado. 10. ed. Buenos Aires: F.D.A, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/33HXSVA>.

GUIMARÃES, L. G. Participação Social no STF: repensando o papel das audiências públicas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 236-271, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2019/36633>.

HÄBERLE, P. Hermenêutica Constitucional - a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. **Direito Público**, Brasília, v. 11, n. 60, p. 25-50, 2015. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353>.

LEAL, F.; HERDY, R.; MASSADAS, J. Uma década de audiências públicas no Supremo Tribunal Federal (2007-2017). **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 331-372, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v5i1.56328>.

LOPES, A. D. M. **Audiência pública e processo democrático**. Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2019. 160 p.

MANSBRIDGE, J. J. **Beyond adversary democracy**. Chicago: University of Chicago Press, 1983.

MARONA, M. C.; ROCHA, M. M. da. Democratizar a jurisdição constitucional? O caso das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 25, n. 62, p. 131-156, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1678-987317256206>.

NOGUEIRA, C. A. Da ampliação da participação democrática no processo: estratégias para atuação em audiências públicas. **Civil Procedure Review**, Salvador, v. 13, n. 3, 2022. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/319>.

PASSOS, J. J. C. de. **Revisitando o direito, o poder, a justiça e o processo**: reflexões de um jurista que trafega na contramão. Salvador: Juspodivm, 2012. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/51607>.

PITKIN, H. F. **The concept of representation**. Los Angeles: University of California Press, 1967.

POGREBINSCHI, T. **Judicialização ou representação?** Política, direito e democracia no Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

RAIS, D. **A sociedade e o Supremo Tribunal Federal**: o caso das audiências públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ROSANVALLON, P. **Democratic legitimacy**: impartiality, reflexivity, proximity. New Jersey: Princeton University Press, 2011.

VESTENA, C. A. **Participação ou formalismo? Impacto das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal**. 2010. 111 f. Dissertação (Mestrado em Poder Judiciário), Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2010.